



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001141-702017.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Sapé

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Maria Aparecida Batista

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

**Apelado** : Município de Sapé

**Procurador** : Fábio Roneli Cavalcanti de Souza - OAB/PB nº 8.937

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VENCIMENTO BASE. PAGAMENTO EFETUADO PELA EDILIDADE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Os docentes públicos da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, proporcionalmente à carga horária de trabalho, a partir de 27/04/2011, nos termos do que

restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Restando demonstrado que o ente municipal está adimplindo o valor do piso do magistério de acordo com a Lei Municipal nº 1.042/2011 e a Lei nº 11.738/08, é de se manter a sentença, que julgou improcedente os pedidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

**Maria Aparecida Batista** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança com pedido de liminar**, em face do **Município de Sapé**, sob a alegação de exercer o cargo de professora da rede municipal desde 1999, fazendo jus ao recebimento do piso salarial nacional do magistério, criado pela Lei nº 11.738/2008, o qual não está sendo adimplido corretamente pela Edilidade. Igualmente, sustenta o não cumprimento da Lei nº 1.042/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do magistério municipal, tendo em vista a Edilidade não efetuar o pagamento do vencimento básico no valor estipulado na mencionada norma. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e os devidos reflexos no 13º salário, férias e recolhimentos previdenciários. A parte autora carrou aos autos a documentação de fls. 10/48.

Tutela antecipada indeferida, fl. 50.

Contestação, fls. 53/56, postulando a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 63/64.

A Juíza de primeiro grau, fls. 102/105, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial.

Inconformada, a **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 108/117, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, o descumprimento das disposições da Lei nº 11.738/2008, haja vista a Edilidade não está cumprindo com o pagamento do piso salarial do magistério no seu valor integral.

Pugna, pois, pela condenação da Edilidade no pagamento do piso de magistério com base no valor proporcional à 30 (trinta) horas, a partir de janeiro de 2009, tendo como referência o vencimento do servidor, além da condenação da parte recorrida em honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pelo **ente municipal**, fls. 129/138, pedindo a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O desate da controvérsia exige saber se o **Município**

**de Sapé** está efetuando o pagamento do piso salarial do magistério nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.042/2011 e pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Conforme relatado, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o Município demandado instituiu, por meio de legislação local, o piso nacional para o magistério público, com observância do valor proporcional para a carga horária de 40 horas quanto para 25 horas semanais, restando comprovado que o vencimento da autora foi condizente com a carga horária desempenhada e aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008 e à decisão proferida na ADI 4.167.

A princípio, convém mencionar as disposições dos §1º, §3º e §4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

**§3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

**§4º. Na composição da jornada de trabalho,**

**observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.**

O Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes da mencionada lei, como os art. 2º, §1º e §4º, art. 3º, *caput*, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como

instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, p. 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.** - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por

consequente, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011; o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.**

Por sua vez, assim como consignado na decisão atacada, a Lei Municipal nº 1.042/2011 está em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, vez que prevê o regime de trabalho dos professores municipais tanto de 40 horas quanto para 25 horas semanais, disciplinando como menores vencimentos os valores de R\$ 1.106,64 (mil cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o primeiro, fl. 47, e R\$ 691,65 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) para o segundo, fl. 47, buscando, exatamente, atender aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual não proíbe carga horária inferior a quarenta horas semanais, aplicando proporcionalmente o piso nacional, assim como ocorreu no caso em deslinde.

Na hipótese em apreço, observa-se que a autora, ora recorrente, exerce o cargo de professora com carga horária de **vinte e cinco horas semanais**, conforme documento de fl. 61, estando, pois, os seus vencimentos em sintonia com a lei federal em relação ao piso salarial do magistério, como restou deveras decidido, fl. 104V:

Com efeito, tomando como parâmetro os profissionais da educação P1 de NÍVEL 2, CLASSE E, com jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, infere-se que os vencimentos é na razão de R\$ 1.200,71 (hum mil e duzentos reais e setenta e um centavos), conforme estabelecido explicitamente na Lei Municipal nº 1.042/2011 (fl. 48), ou seja, valor inferior do aplicado pela edilidade no caso em análise, qual seja, R\$ 1.289,65 (hum mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse sentido, recente decisão deste Sodalício, em

caso idêntico:

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global. (TJPB, AC nº 0000606-34.2012.815.0351, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 22/03/2017).

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de **27.04.2011**, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende a apelante, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE



CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para

estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 Ed, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/02/2013, DJe 199 Divulg 08/10/2013).

Assim, restando devidamente provado nos autos que o **Município de Sapé** cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, imperioso se torna manter a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios à Edilidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**